



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914394 - MT (2025/0140203-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes*" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914394 - MT(2025/0140203-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes*" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 460-463), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios daquele que dá causa à instauração do processo extinto pela perda superveniente do objeto, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a aplicação automática da Súmula 83/STJ teria sido indevida, por desconsiderar *distinguishing*, diante de base fática e jurídica distinta, o que teria impedido a análise do mérito e a adequada uniformização da interpretação do direito federal.

Defende que a decisão monocrática teria incorrido em *error in judicando* ao adotar uma visão estática e formalista do princípio da causalidade, quando a causalidade seria

dinâmica, devendo considerar quem teria dado causa à prolongação inútil do processo após a novação do crédito na recuperação judicial.

Aduz que a inércia da credora, mesmo ciente da novação e habilitação no juízo universal, teria sido o fator determinante para a continuidade indevida da execução, atraindo para si a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto, por ter dado causa direta aos atos processuais supervenientes.

Posteriormente à interposição do recurso, a parte protocolou petição também denominada de agravo interno (e-STJ, fls. 476-486), requerendo a substituição do recurso previamente interposto.

Impugnação apresentada às fls. 493-502 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

De início, é inviável conhecer do segundo agravo interno interposto (e-STJ, fls. 476-486), na petição 00277202/2026, ou mesmo do pedido de substituição da primeira peça recursal, diante da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a parte executada, ora recorrente, é responsável pela **sucumbência relativa à extinção da execução de título extrajudicial**, pela ausência de interesse, perda do objeto, devido à novação do crédito concursal operada pela recuperação judicial.

Segundo os fatos definitivamente delineados no acórdão recorrido, a execução foi proposta em **20/1/2012**, anteriormente à propositura e ao deferimento do processamento da recuperação judicial em **2014** e à homologação do plano.

Assim, a parte executada, ora recorrente, foi responsabilizada pelo ônus da sucumbência, porque seu inadimplemento **deu causa à propositura da ação de execução**, que apenas posteriormente foi extinta, como consequência do deferimento da recuperação judicial e homologação do correspondente plano.

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi assim ementado:

“Direito Processual Civil. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Novação de crédito em recuperação judicial. Honorários advocatícios. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto por Serra Diesel e Transportes Ltda. contra sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial promovida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. A extinção foi motivada pela perda superveniente do interesse processual, em razão da novação do crédito reconhecido no plano de recuperação judicial da apelante, e a sentença condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do princípio da causalidade, a apelante deve arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, após a extinção da execução pela novação do crédito no Juízo onde tramita a sua ação de recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. Conforme o

princípio da causalidade, a parte que deu causa à demanda deve suportar as despesas processuais. A apelante, ao não cumprir a obrigação contratual, levou o credor a ajuizar a execução. 4. A novação do crédito, em razão da recuperação judicial, não isenta a apelante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários, uma vez que a extinção da execução decorreu de fato superveniente, não de irregularidade do crédito exequendo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A extinção da ação de execução por novação do crédito, em razão da recuperação judicial, não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; Lei nº 11.101/2005, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp1.207.117/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe25.11.2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1958233/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe06.10.2022.” (e-STJ, fls. 291-292)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 337-343).

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, arguindo que a sua condenação em honorários na extinção por perda do objeto teria sido indevida, pois, pelo princípio da causalidade, os ônus deveriam recair sobre o exequente, que teria prosseguido nos atos executórios, mesmo após ciência da recuperação judicial e da novação do crédito.

Entretanto, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com o ônus da sucumbência na hipótese de perda do objeto, à luz do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp n. 2.660.265/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.109.915/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n.º 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CONFORME PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Consoante § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no REsp n. 1.001.516/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/12/2014, DJe 06/2/2015).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 305.251/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA RESSECURITÁRIA E DO DIREITO À RECUPERAÇÃO DO RESSEGURO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM OUTRO PROCESSO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA RESSEGURADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória de inexistência de cobertura ressecuritária e do direito à recuperação do resseguro ajuizada em 29/10/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 22/12/2014 e 09/03/2015, e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a perda do objeto desta ação em virtude do trânsito em julgado do acórdão exarado no AREsp 156.700/MT; (iii) a declaração de inexistência de contrato de resseguro automático com direito de recuperação de resseguro entre as partes; (iv) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

5. *A divergência do acórdão com os fatos e as provas dos autos e com a sentença, não configura o vício da contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração.*
6. *A jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
7. *O reconhecimento judicial da inexistência de contrato de seguro prejudica a pretensão da resseguradora de obter a declaração de inexistência da respectiva cobertura ressecutária, porque faz desaparecer o elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito desta, fulminando-lhe, pois, o interesse para postular em juízo.*
8. *Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI e § 3º, do CPC/15), a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/15, consideradas as peculiaridades de cada situação concreta.*
9. *Hipótese em que sobressai dos autos que a resseguradora deu causa a este processo, na medida em que, depois de julgada a ação pendente entre terceiro e a seguradora, que era de seu prévio conhecimento, se tornou desnecessário o instrumento para a obtenção do bem a que alegava ter direito, razão pela qual deve suportar, integralmente, os ônus da sucumbência.*
10. *Recurso especial de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conhecido em parte, e, nessa extensão, provido. Prejudicado o recurso especial de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A."*
(REsp n. 1.601.539/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/11/2019, REPDJe de 18/03/2020, DJe de 25/11/2019.)

Destaca-se que é irrelevante para a solução ora aplicada o eventual prosseguimento da execução até sua extinção. Todavia, ao contrário que alega a parte recorrente, não foi verificada a prática de atos executórios a partir da informação sobre sua recuperação judicial e homologação do plano sem o arrolamento do crédito exequendo (e-STJ, fls. 134-201). Isso, pois a parte exequente, ora recorrida, pediu a suspensão do processo enquanto buscava a habilitação de seu crédito na recuperação judicial (e-STJ, fl. 204 e 209-211); houve manifestação da executada pela extinção do processo (e-STJ, fls. 222-226); e o processo de execução a seguir foi extinto (e-STJ, fl. 227-229).

Desse modo, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, era inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.914.394 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140203-9

Número de Origem:

00016878620128110041 16878620128110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026